



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527633-24.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.958

APELAÇÃO nº 1527633-24.2021.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 11ª Vara Criminal

Apelante: VICTOR RAMOS DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu Victor Ramos de Oliveira foi condenado por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal, à pena de um ano de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de dez dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade material da conduta, ou, subsidiariamente, a substituição da pena corporal por multa ou restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por receptação e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral.

4. A autoria foi confirmada, com o réu adquirindo, em proveito próprio, uma motoneta com chassi adulterado, sabendo ser produto de crime. A prova oral foi considerada isenta e incriminadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso de apelação, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, *caput*; art. 33, § 2º, alínea *c*.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 179/189, acrescenta-se que o réu **VICTOR RAMOS DE OLIVEIRA** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando pela absolvição por insuficiência probatória ou pela atipicidade material da conduta; e, subsidiariamente, pela substituição da pena corporal por multa ou uma restritiva de direitos (fls. 193/198).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 201/203), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 216/219).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim

de ocorrência de fls. 03/05, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07, pelo laudo pericial de fls. 25/28 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou incontestada. O apelante foi preso porque adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motoneta Honda PCX 150, placa EJX 0910, com chassi objeto de crime de adulteração anterior.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais militares relataram que, em bloqueio, determinaram a parada de Marcelo, o qual indicou o proprietário do bem. Realizada a vistoria do bem, constataram que o chassi estava visivelmente adulterado.

O incriminado, em solo inquisitivo, narrou ter comprado a moto por meio de página de rede social, pela qual pagou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para um desconhecido, que apenas lhe entregou um papel e disse que o bem era proveniente de leilão. Em juízo apresentou a mesma versão, aduzindo que o vendedor lhe entregou a nota fiscal e um papel do leilão, asseverando que a documentação deveria ser regularizada. Afirmou que o despachante lhe disse que seria muito burocrático arrumar a documentação. No dia dos fatos, afirmou

ter emprestado o bem para Marcelo. Afirmou, por fim, ter realizado pesquisa da placa e chassi, nada de irregular tendo sido apontado.

O dolo do agente é inquestionável. O agente apresentou-se como proprietário da moto, que apresentava sinal identificador adulterado. A par disso, muito embora tenha afirmado o recebimento de nota fiscal e de documento relativo ao leilão a que fez menção, deixou de apresentar a documentação.

Aliás, como bem ressaltado pela r. sentença recorrida, *“(...) a alegação do acusado, de que não sabia da origem ilícita do bem não encontra qualquer lastro na prova colhida. Ao se sustentar o aludido álibi, cabia ao réu fazer prova acerca do quanto alegado, sendo que sua inércia não lhe pode beneficiar. Sequer trouxe aos autos a nota fiscal a que faz alusão em seu interrogatório, deixando ainda de informar os dados qualificativos do vendedor.”* (fls. 184).

Não é crível, portanto, que o réu desconhecesse a sua origem criminosa ou, ao menos, que não tivesse dúvidas quanto à origem lícita. Sabe-se que, em tais casos, inverte-se o ônus da prova.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, "CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

Além disso, o laudo pericial de fls. 25/28 atestou que:
“(...) a partir dos elementos técnicos apreciados nos exames supracitados, que a superfície destinada à numeração do chassi apresentava vestígios de adulteração, não foi possível a revelação dos caracteres primitivos. A superfície destinada à numeração do motor apresentava vestígios de adulteração, não foi possível a revelação dos caracteres primitivos”, de modo a comprovar a materialidade delitiva.

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição. O crime de receptação dolosa está bem tipificado e comprovado.

A pena foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do apelante.

Fixada a pena-base no mínimo legal, sem qualquer modificação nas etapas seguintes, resta inalterada a pena de 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei.

Preenchidos os requisitos legais, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernente à prestação de serviços à comunidade, em sintonia com os parâmetros da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

Pelos mesmos motivos, em caso de descumprimento, a pena deverá ser descontada no regime prisional inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Destarte, a r. decisão monocrática comporta reparo, a fim de ser substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator